



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 105/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90001/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.041036/2025-91

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (almoço e jantar), Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA, por meio de Registro de Preços.

Assunto: Decisão de Recurso.

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (almoço e jantar), Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA, por meio de Registro de Preços*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do Pregoeiro, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a própria inabilitação, bem como a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- Recorrente: **I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS**, Recurso, Id. (74272803);
- Recorrente: **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME**, Recurso, Id. (74272901);
- Recorrente: **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, Recurso, Id. (74273383);
- Recorrente: **TEFLANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, Recurso, Id. (74273527);
- Recorrente: **BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO**, Recurso, Id. (74272696);
- Recorrida: **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA**, Contrarrazões, Id. (74273748).

Desse modo, passa-se à análise recursal.

2. DOS RECURSOS

2.1. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - RECURSO, ID. (74272803).

Verifica-se que a recorrente manifesta inconformismo contra a decisão que declarou a recorrida **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** vencedora nos **Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13** do presente certame. Em síntese, alega que a recorrida limitou-se a apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, deixando de juntar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as demais demonstrações contábeis obrigatórias. Aduz, ainda, a ausência da documentação contábil relativa ao exercício social de 2023.

Nesse contexto, sustenta que a referida conduta afronta as exigências estabelecidas no item 10.6.2 do Termo de Referência, Id. (72730071), porquanto a apresentação da documentação contábil ali prevista constitui requisito de habilitação indispensável à aferição da qualificação econômico-financeira da licitante. Defende, assim, que a inobservância de tais exigências compromete a regularidade da habilitação da recorrida, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Ademais, alega que a Administração adotou rigor excessivo ao inabilitar a recorrente por alegada incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, enquanto flexibilizou as exigências de habilitação da empresa vencedora quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Feita a breve síntese das alegações, passa-se ao mérito.

No tocante a alegação de ausência de documentação contábil, verifica-se que o Pregoeiro realizou diligência em 07/07/2026, conforme consta do Termo de Julgamento, Id. (74273770), para que a recorrida apresentasse a complementação necessária referente aos Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Insta salientar que o instituto da diligência encontra previsão no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento preexistente, destinado a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação. Nessas hipóteses, a documentação poderá ser solicitada em sede de diligência, desde que não implique alteração da situação jurídica ou fática existente à época da abertura da sessão pública.

Nesse sentido, destaca-se os entendimentos do TCU sobre o tema:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO)

"É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." (TCU - ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO)

Desse modo, verifica-se que a atuação do Pregoeiro observou estritamente os limites estabelecidos pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Isso porque a diligência realizada não teve por finalidade oportunizar a apresentação de documento novo ou constituir condição de habilitação inexistente à época da sessão pública, mas tão somente permitir a juntada de documentos contábeis preexistentes, destinados a comprovar requisito de habilitação já atendido pela recorrida quando da apresentação de sua documentação.

Com efeito, os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2023 e 2024 são documentos que refletem a situação contábil da empresa em exercícios sociais já encerrados, razão pela qual sua apresentação em sede de diligência não altera a realidade fática ou jurídica existente no momento da abertura do certame, limitando-se a complementar a documentação inicialmente apresentada.

Assim, a diligência promovida pelo Pregoeiro encontra amparo no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada do TCU, não configurando afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de irregularidade decorrente da complementação da documentação contábil em sede de diligência, uma vez que o procedimento adotado pelo Pregoeiro mostrou-se compatível com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Noutro ponto, quanto a alegação de que o Pregoeiro teria flexibilizado as exigências de habilitação para a recorrida enquanto adotou rigor excessivo ao inabilitar a recorrente por alegada incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, necessário frisar o exposto no Termo de Julgamento, Id. (74273770), no qual o Pregoeiro relata que *"a recorrente apresentou atestados que comprovam a execução de serviços de arbitragem, os quais não podem ser considerados similares, equivalentes ou superiores ao objeto desta contratação"*.

Reforça-se, ainda, que o Pregoeiro oportunizou a recorrente por meio de diligência, a fim de que a licitante apresentasse os documentos aptos a comprovar a execução de serviços similares. Contudo, a recorrente deixou de encaminhar a documentação solicitada.

Portanto, não há qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro decorrente da inabilitação da recorrente, tendo em vista que esta não apresentou a documentação na forma exigida pelo edital.

2.2. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, RECURSO, ID. (74272901).

Aduz a recorrente que a recorrida não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigido no Edital, especificamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrassem a execução de serviços pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses previsto no item 10.8 do Termo de Referência, Id. (72730071).

Nesse sentido, a recorrente sustenta que os atestados apresentados pela recorrida, ainda que considerados conjuntamente, comprovam apenas 89 (oitenta e nove) dias de execução contratual, isto é, período significativamente inferior ao exigido pelo Edital. Além do mais, alega que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida foram emitidos em referência a serviços executados nos anos de 2013 e 2018, não havendo demonstração de experiência compatível e contínua nos anos subsequentes.

Dessa forma, defende que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o

atendimento ao requisito de qualificação técnica estabelecido no Edital, uma vez que, além de não evidenciar o período mínimo de experiência exigido, a recorrida não apresentou outros documentos aptos a demonstrar a continuidade da prestação de serviços compatíveis ao objeto licitado ao longo dos últimos anos.

Pois bem.

Verifica-se que, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro promoveu diligência junto à recorrida para que apresentasse documentação complementar referente aos atestados de capacidade técnica, com o objetivo de esclarecer e complementar a comprovação do atendimento à exigência prevista no item 10.8 do Termo de Referência, Id. (72730071).

Em atendimento à diligência, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica complementares, os quais foram analisados pelo Pregoeiro e considerados aptos a comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório, conforme consta do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74273770), elaborado pelo Pregoeiro.

Da análise do conjunto documental, constatou-se que os atestados apresentados evidenciam a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses exigido pelo edital, motivo pelo qual restou demonstrado o preenchimento da exigência de habilitação.

Nesse sentido, ressalta-se o exposto pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74273770):

"4.2.1.7. Conforme demonstrado pelos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrente comprova experiência superior ao exigido, totalizando 31 (trinta e um) meses de prestação de serviços de fornecimento de refeições. Ressalte-se que o Edital, ao estabelecer o requisito de 18 (dezoito) meses, não impôs como critério a prestação de serviços por dias consecutivos, tampouco definiu o período de "um mês" como um intervalo fechado de 30 ou 31 dias. Assim, a somatória de 31 (trinta e um) meses de efetiva execução contratual, ainda que em períodos distintos entre os anos de 2012 e 2025, atende plenamente ao objeto da qualificação técnica exigida, visto que a capacidade da empresa para a execução dos serviços resta inequivocamente demonstrada pelo período acumulado de experiência, que supera em muito o mínimo estipulado no item 2 do subitem 22.16.5 do Edital."

Portanto, verifica-se que a diligência realizada teve por finalidade apenas complementar a comprovação de requisito preexistente à abertura da sessão pública, não havendo qualquer inovação quanto às condições de habilitação da recorrida.

Desse modo, resta demonstrado o atendimento da qualificação técnica exigida pelo Edital pela recorrida, razão pela qual não merece prosperar a alegação da recorrente.

2.3. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, RECURSO, ID. (74273383).

No tocante às razões recursais arguidas, nota-se que a recorrente traz à baila que a recorrida não apresentou o atestado de responsabilidade técnica, exigido no item 22.16.14 do Instrumento Convocatório, Id. (72784267), tendo juntado apenas documento distinto nominado "Requerimento de Atestado de Responsabilidade Técnica", o qual apenas solicita ao Conselho Regional de Nutricionistas a emissão do referido documento. Desse modo, sustenta que a ausência de tal atestado constitui vício insanável, que não pode ser corrigido por diligência.

Noutro ponto, a recorrente sustenta que a recorrida declarou no sistema ser empresa de pequeno porte (EPP), todavia a DRE para o exercício de 2025 revela a receita operacional bruta no valor de R\$ 6.943.284,68 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, defende que a recorrida apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, em afronta à Lei nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021.

Eis o resumo das alegações, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao argumento de que a recorrida não apresentou atestado de responsabilidade técnica, insta pontuar que o requerimento de atestado de responsabilidade técnica foi solicitado pela nutricionista junto ao CRN-7 em 12/06/2026, ou seja, data anterior a abertura da licitação, que ocorreu em 22/06/2026, conforme consta do Aviso de licitação, Id. (72941315), ocasião em que a responsável técnica

da recorrida já se encontrava regularmente inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas.

Assim, em que pese o atestado constar datado de 06/07/2026, é necessário reforçar que não constitui documento novo, mas sim complementar a situação jurídica e técnica já existente.

Nesse sentido, merece destaque o consignado pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74273770):

"A recorrente alega que a empresa vencedora, **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA**, deixou de apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica exigido pelo edital, tendo anexado apenas um requerimento de solicitação do referido documento junto ao conselho profissional, o qual não comprova o atendimento da exigência de qualificação técnico-profissional.

No entanto, vale ressaltar que a abertura da licitação ocorreu em 22/06/2026, ocasião em que a empresa já possuía Registro no CRN válido, comprovando que a nutricionista Patrícia Silva Falqueto teve sua Responsabilidade Técnica concedida em 01/06/2026.

[...]

No caso concreto, o Atestado de Responsabilidade Técnica emitido em 06/07/2026 não criou uma condição nova de habilitação, limitando-se a formalizar uma responsabilidade técnica que já havia sido concedida pelo CRN em 01/06/2026 e cujo requerimento para emissão do atestado havia sido protocolizado em 12/06/2026, portanto, antes da abertura da sessão pública.

Assim, a inabilitação da licitante por ausência de documento cuja emissão dependia exclusivamente da tramitação do conselho profissional, apesar de a condição de habilitação já existir na data da sessão, representaria excesso de formalismo, em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU e com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração."

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da recorrida por suposto descumprimento da exigência editalícia, uma vez que restou demonstrado que a condição exigida já existia à época da abertura da sessão pública, tendo a diligência se limitado à sua comprovação formal.

Já quanto ao balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, insta esclarecer que considerando o previsto nos artigos 1.065 e 1.078, inciso I, do Código Civil, bem como o artigo 132, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, tem-se que a data limite para a elaboração das demonstrações contábeis é dia 30 de abril do ano subsequente.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 2.142, de 26 de maio de 2023, da Receita Federal do Brasil, estabelece que Escrituração Contábil Fiscal (ECD) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Assim, em que pese a recorrida ter apresentado o balanço patrimonial do ano de 2025, pontua-se que a análise do Pregoeiro se deu em relação aos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, vez que a abertura da sessão pública foi em 22/06/2026, conforme o Aviso de licitação, Id. (72941315), e que, nessa data, o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não era legalmente exigível.

Frisa-se que o prazo para transmissão da ECD, referente ao exercício de 2025, somente se encerraria no último dia útil do mês de junho de 2026. Ainda, de acordo com a IN RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, a substituição da ECD poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

Desse modo, até o término desse prazo, a escrituração contábil ainda poderia ser regularmente transmitida, retificada ou substituída nas hipóteses admitidas pela legislação aplicável, razão pela qual não seria juridicamente adequado exigir ou tomar como parâmetro de análise um documento cuja escrituração ainda se encontrava em período legal de consolidação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que não se pode exigir balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior antes do transcurso do prazo legal fixado para sua apresentação, observadas as datas estabelecidas pelas normas da Receita Federal do Brasil relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD).

Vejamos o entendimento do TCU acerca do assunto:

"Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da [Lei 8.666/1993](#)) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)." (Acórdão 2293/2018-Plenário do TCU)

"A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação." (Acórdão 472/2016-Plenário do TCU)

"É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação." (Acórdão 2669/2013-Plenário do TCU)

No caso em exame, verifica-se que a sessão pública ocorreu em 22/06/2026, isto é, antes do encerramento do prazo legal para transmissão da ECD referente ao exercício de 2025. Dessa forma, mostra-se plenamente acertada a análise do Pregoeiro ao considerar, para fins de habilitação econômico-financeira, apenas os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, por serem os únicos efetivamente exigíveis na forma da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, ressalta-se o explanado pelo Pregoeiro, Id. (74273770),

"4.3.2.6. No caso em questão, nota-se, a partir dos documentos encaminhados durante a habilitação e na diligência, que a recorrida fez adesão ao **Sped**. Portanto, ao observar a **abertura do certame, 22/06/2026, e a determinação legal da IN 2.142/2023**, a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA **devia ter encaminhado os documentos dos anos de 2023 e 2024**, documentos pré-existentes à abertura do certame e, portanto, passíveis de diligência ainda que durante o julgamento recursal.

4.3.2.7. Sobre os documentos encaminhados durante a sessão, observou-se que foi anexado **parcialmente** no sistema Comprasgov as demonstrações contábeis do ano de **2024** e ficou ausente a do ano de **2023**. Nesse sentido, observando o **subitem 22.10** do Edital juntamente com o **Art. 64 da Lei n. 14.133/2021**, é dever do Agente Público condutor da licitação **conceder a diligência para sanar os erros cometidos durante a sessão mediante decisão fundamentada e ainda complementar documentação pré-existente**.

4.3.2.8. **Frisa-se que solicitar os balanços dos anos 2023 e 2024 trata-se de praxe administrativa reiteradamente utilizada no âmbito desta Superintendência.**

4.3.2.9. Isto posto, ainda que em fase recursal, a diligência deve ser utilizada no caso em tela, uma vez que a indicativa do balanço de 2025, **em respeito ao princípio da autotutela**, culminou no envio equivocado da qualificação econômico-financeira da recorrida. Logo, é razoável e proporcional retificar o erro cometido durante a sessão do prego eletrônico."

Destaca-se que, com base nas demonstrações contábeis legalmente exigíveis à época da abertura do certame (referentes aos exercícios de 2023 e 2024), restou demonstrado, ainda, que a recorrida fazia jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo fundamento para sua exclusão do certame com base em documento que, naquele momento, sequer era legalmente exigível.

Assim, no presente momento, não se mostra juridicamente possível promover a inabilitação da recorrida com fundamento no balanço patrimonial do exercício de 2025, uma vez que, além de referido documento ainda não ser legalmente exigível na data da sessão pública, a correspondente Escrituração Contábil Digital (ECD) ainda se encontrava dentro do prazo legal de transmissão, retificação ou substituição, não havendo, portanto, elementos suficientes para concluir, de forma definitiva, pela perda da condição de beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Inobstante a isso, no que se refere à alegação de apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, eventual apuração acerca da veracidade das informações prestadas e da existência de infração passível de responsabilização constitui matéria afeta ao procedimento administrativo apuratório, competindo ao Pregoeiro, caso entenda presentes indícios suficientes, encaminhar os autos à Comissão de Apuração de Responsabilidade - COARE para as

providências cabíveis.

2.4. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA TEFLANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, RECURSO, ID. (74273527).

Em resumo, a recorrente sustenta que a recorrida deixou de apresentar documentação obrigatória prevista nos itens 22.16.1, 22.16.11 e 22.16.13 do Edital, Id. (72784267), senão vejamos:

"Mesmo com esse prazo a mais, a licitante Hotel Fazenda Minuano não atendeu aos requisitos de habilitação, deixando de apresentar as declarações obrigatórias dos itens 22.16.1, 22.16.11 e 22.16.13.

Como é possível inferir, o Edital, em seu item 22, exigiu vários outros documentos que não foram juntados pela licitante Recorrida no momento oportuno. Conforme o item supracitado, a licitante deveria enviar, além dos que foram anexados, CRF do FGTS, CNDT, prova de regularidade federal, estadual e/ou municipal, certidão negativa de aléncia, Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2025, declarações dos itens 22.16.1, 22.16.11 e 22.16.13, atestados de capacidade técnica que comprovassem o valor mínimo e o período de atividade da empresa de pelo menos 18 meses e o registro da empresa no CRN."

Sustenta, ainda, que a atividade econômica principal ou secundária da recorrida não guarda semelhança com a natureza do objeto licitado, sendo que o item 22.13, alínea "a" do Edital, Id. (72784267), prevê que o licitante deve apresentar a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Defende que ao ser constatado ausência de documentação obrigatória a Administração converteu o julgamento em diligência, o que afronta diretamente ao previsto no Edital e na legislação aplicável, já que não poderia aceitar inclusão tardia de documentos essenciais de habilitação.

Pois bem.

No tocante à alegação de que a recorrida não possuiria atividade econômica compatível com o objeto licitado, não assiste razão à recorrente.

Conforme esclarecido pelo Pregoeiro, Id. (74273770), durante a fase recursal foi realizada diligência, devidamente registrada no sistema *Compras.gov.br*, mediante consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, oportunidade em que se verificou que a recorrida possui atividades econômicas secundárias compatíveis com o objeto da contratação, compreendendo atividades relacionadas ao preparo e fornecimento de alimentação.

Verificou-se, ainda, que as informações constantes do referido cadastro remontam à data de 17/04/2026, portanto, anterior à abertura da sessão pública, evidenciando que a diligência não teve por finalidade constituir nova condição de habilitação, mas apenas confirmar situação jurídica e fática já existente à época da realização do certame.

Nesses termos, a atuação do Pregoeiro encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é admitida a realização de diligências destinadas à comprovação de condição preexistente, desde que não impliquem inovação documental ou criação de requisito posteriormente ao certame.

Também não prospera a alegação de que teria sido concedido prazo adicional à recorrida para apresentação de documentos de habilitação em afronta às disposições editalícias.

Conforme consignado pelo Pregoeiro, Id. (74273770), o item 22.8 do Edital, Id. (72784267), estabelece que o prazo para envio dos documentos de habilitação será de até 2 (duas) horas, "se outro prazo não for fixado", conferindo ao Pregoeiro a prerrogativa de estabelecer prazo diverso quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem. No presente certame, foi fixado prazo de 3 (três) horas para apresentação das propostas ajustadas e de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação e atendimento às diligências, tratamento conferido indistintamente a todos os licitantes convocados, inexistindo qualquer favorecimento à recorrida ou afronta ao princípio da isonomia.

Outrossim, extrai-se dos autos que não houve reabertura de prazo para apresentação de novos documentos de habilitação. Conforme esclarecido, em razão das sucessivas desclassificações e inhabilitações ocorridas durante o certame, a recorrida passou a ocupar a primeira colocação em determinados itens para os quais ainda não havia apresentado proposta ajustada, circunstância que

justificou exclusivamente a reabertura do campo destinado ao envio dessas propostas, não se confundindo tal providência com a concessão de novo prazo para apresentação de documentos de habilitação.

No que se refere à complementação da documentação de habilitação, verifica-se que esta decorreu da realização de diligências promovidas nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinadas exclusivamente ao saneamento de falhas formais e à obtenção de documentos preexistentes à abertura da sessão pública, não havendo qualquer inclusão de documento destinado a comprovar condição constituída posteriormente ao certame. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, segundo o qual é admissível a complementação de documentos que comprovem condição preexistente do licitante, vedando-se apenas a apresentação de documentos aptos a demonstrar situação constituída após o momento legalmente exigido.

No tocante à alegada ausência das declarações previstas nos itens 22.16.1, 22.16.11 e 22.16.13 do Edital, igualmente não procede a irresignação da recorrente.

Conforme destacado pelo Pregoeiro, referidas declarações consistem em manifestações formais do próprio licitante acerca de fatos ou compromissos preexistentes, cuja ausência, por si só, não conduz automaticamente à inabilitação. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 988/2022-Plenário, no sentido de que:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da [Lei 9.784/1999](#)."

Por fim, no que se refere às alegações relativas à qualificação técnica e à suposta ausência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN), deixa-se de reproduzir a fundamentação, porquanto tais matérias já foram devidamente analisadas nos tópicos 2.2 e 2.3 desta decisão, respectivamente, cujos fundamentos aplicam-se integralmente ao presente recurso, por versarem sobre idênticas questões de fato e de direito.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer afronta às disposições editalícias ou à Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não assiste razão aos argumentos da recorrente.

2.5. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO, RECURSO, ID. (74272696).

Alega a recorrente que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 apresentado pela recorrida revela informações contábeis que evidenciam estrutura patrimonial e financeira incompatível com o enquadramento declarado de empresa de pequeno porte (EPP). Vejamos:

Conforme consta do referido demonstrativo contábil, a Recorrida encerrou o exercício de 2025 com Ativo Total de R\$ 10.011.655,30, Patrimônio Líquido de R\$ 7.030.640,24, contas de clientes (duplicatas a receber) no montante de R\$ 7.892.517,93 e Resultado do Exercício de R\$ 2.948.789,71, valores que demonstram significativa capacidade econômica. Em anexo, imagem do balanço da referida empresa:

[...]

É importante destacar que o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006 e possui como critério objetivo a receita bruta anual da pessoa jurídica, não sendo possível afirmar, exclusivamente com base no balanço patrimonial, a ocorrência de eventual desenquadramento.

Todavia, os expressivos números constantes das demonstrações contábeis constituem elementos objetivos suficientes para despertar fundada dúvida acerca da manutenção do enquadramento declarado pela Recorrida, especialmente considerando que o usufruto dos benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte depende do efetivo preenchimento dos requisitos legais.

Ademais, a recorrente requer a realização de diligência *in loco* nas instalações da recorrida, com o objetivo de verificar sua estrutura física, operacional, logística e administrativa, a fim de aferir sua efetiva capacidade para executar satisfatoriamente o objeto licitado, bem como verificar a autenticidade, a veracidade e a adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica.

Em relação às alegações arguidas pela recorrente, as quais se referem à verificação da

qualificação econômico-financeira e necessidade de diligência sobre a capacidade técnica, verifica-se que já foram objeto de análise nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão, sendo a qualificação econômico-financeira analisada nos tópicos 2.1 e 2.3, e a qualificação técnica no tópico 2.2.

Assim, considerando a identidade das questões fáticas e jurídicas, adota-se, por remissão, a fundamentação já lançada naqueles tópicos, evitando-se desnecessária repetição de argumentos.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74273770), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (74272803, 74272901, 74273383, 74273527 e 74272696), e respectivas contrarrazões, Id. (74273748), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelas empresas **I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, TEFLANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO**, mantendo-se a classificação da empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para os **Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 22/07/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74636428** e o código CRC **9FF42BCA**.